

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE DO RECIFE
FACULDADE DE DIREITO

EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA OU CULPOSA E
RESPONSABILIDADE PENAL

ANIBAL BRUNO

Professor Catedrático de Direito Penal na Faculdade de
Direito da Universidade do Recife

SEPARATA DO VOL. II DOS ESTUDOS JURÍDICOS EM HONRA DE SORIANO NETO
RECIFE * PERNAMBUCO * 1962

F341.5976
B898e

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE DO RECIFE
FACULDADE DE DIREITO

EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA OU CULPOSA E
RESPONSABILIDADE PENAL

ANIBAL BRUNO

Professor Catedrático de Direito Penal na Faculdade de
Direito da Universidade do Recife

SEPARATA DO VOL. II DOS ESTUDOS JURÍDICOS EM HONRA DE SORIANO NETO
RECIFE * PERNAMBUCO * 1962

AL

U. Z. Po.	
FAC. D. DIREITO	
BIBLIOTECA	
F 41	14373

*Composto e impresso
nas oficinas gráficas
da Imprensa Oficial
Recife — 1962*

EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA OU CULPOSA E RESPONSABILIDADE PENAL

Anibal Bruno

Professor Catedrático de Direito Penal na Faculdade de
Direito da Universidade do Recife

O fato punível não é só o ilícito, a ação que se põe em contraste com uma norma de Direito, nem é só o típico, o fato que reproduz na realidade da vida as circunstâncias elementares da definição legal da espécie delituosa. Êle só se torna relevante para o Direito punitivo quando o agente penetra no seu conceito com as circunstâncias subjetivas, puras e normativas, do seu comportamento criminoso; quando à reprovabilidade da ordem jurídica que pesa sôbre o fato, pela sua antijuridicidade e tipicidade, se junta a reprovabilidade que pesa sôbre o agente, pela sua culpabilidade.

O Direito Penal de hoje é um Direito Penal da culpabilidade. Para que êle se ponha em movimento e faça recair sôbre o agente a punição, deve êste participar do fato com os atributos de consciência e vontade que suscitam a reprovação da ordem jurídica. Não basta a simples relação de causalidade física entre o agente e o fato. A mera responsabilidade pelo resultado é, em princípio, reminiscência de uma idade penal já superada. O que impõe ao agente o dever de responder perante a ordem de Direito pelo seu fato ilícito é a sua culpabilidade, que é essencialmente consciência e vontade, representação do fato e da sua ilicitude e querer o fato e querer ilícito, mas que compreende também a imputabilidade, que se define como ple-

na capacidade de entender e de querer, de entender o sentido criminoso do seu atuar e de fazer essa compreensão funcionar como motivo na elaboração da vontade.

A imputabilidade é elemento da culpabilidade, elemento ou pressuposto, como querem alguns, ou elemento e pressuposto como preferem outros. Se falta a imputabilidade, privado o indivíduo daquela capacidade normal de entender e querer, em que a imputabilidade se define, já não há culpabilidade e cessa a oportunidade necessária de aplicação da pena. O inimputável, pelo seu ato antijurídico e típico, não penetra no Direito punitivo, mas no Direito assegurador, não cai dentro da zona de ação da pena, mas da medida de segurança.

A imputabilidade no seu conceito moderno de plena capacidade de entender e de querer é essencialmente um conceito naturalista, subordinado, embora, à valorização do Direito e à sua relação com a norma jurídica. O seu aspecto normativo assenta em todo o plano sobre a realidade natural. Razão porque, nos casos duvidosos, é a perícia médico-legal que vem trazer o seu auxílio ao julgamento da situação do agente. Todas as condições que suprimem ou atenuam essa capacidade plena de entender e querer afetam a imputabilidade, eliminando-a ou diminuindo-a, como o fazem a doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, dos termos do Código.

A embriaguez é também uma dessas condições. Processo de intoxicação pelo uso de inebriantes, que afeta o funcionamento do psiquismo e lhe tolhe ou amortece as condições de um entender e de um querer relevantes para o Direito, deve, no seu grau de plenitude, ser reconhecida como capaz de excluir a imputabilidade. Ela tem gerado, entretanto, no Direito punitivo, em face do princípio da culpabilidade, atitudes muitas vezes paradoxais.

O processo de intoxicação alcoólica alcança e subverte o psiquismo superior, caminhando através de fases, que se sucedem rápida ou lentamente, mas num curso progressivo, desde o período de excitação geral, do início, até o coma do final das crises, ou até os estados de desintegração total da personali-

de, nos casos extremos. No alcoolismo agudo, na fase de plena embriaguez, temos de reconhecer a inteira subversão da normalidade dos processos psíquicos, com enfraquecimento das forças frenadoras, criadas e integradas na superestrutura da personalidade, e a liberação das camadas mais profundas, dos instintos e impulsos primitivos. Desaparece o fundo normal de representação em sua relação com a realidade e é possível a manifestação dos vários estados delirantes das psicoses, e tal pode ser a confusão das idéias e os impulsos desfreados dos sentimentos que cheguem a excluir tôda a normal capacidade de entender e de querer.

A afirmativa de alguns penalistas de que, então, seja sempre possível uma compreensão real dos fatos e uma autovigilância no sentido de evitar a realização de uma ação punível, de que persistem sempre, em grau relevante, as condições que a lei reclama para o juízo da imputabilidade opõe-se aos dados da ciência e à própria observação prática dos fatos da vida. Deforma-se dêsse modo o problema e chega-se a conclusões contrárias à realidade.

Não se trata de saber se inteligência e vontade persistem no ébrio total, mas de que qualidade são a inteligência e a vontade que persistem, qual o processo em que se desenvolvem e os pressupostos em que assentam. Admite-se hoje que os inimputáveis podem ser capazes de dolo ou de culpa e neles só não se constitui a culpabilidade, fundamentando a sua punição, porque lhes falta a imputabilidade, pressuposto ou elemento do estado culpável. Há o elemento psicológico, mas falta o fundo de normalidade do entender e querer que o torne juridicamente relevante. Nem nos loucos, nem nos infantes, há privação total do entendimento e da vontade. Conhece-se a lógica segura com que o paranoico perseguido ruma os seus planos e os conduz, dentro de uma seqüência sistemática, aos atos violentos que venha a praticar. O louco furioso que espera o enfermeiro para atacá-lo e estrangulá-lo atua com inteligência e vontade. Mas ninguém pensa em fazer valer essa inteligência e essa vontade no campo do Direito. Elas se anulam juridicamente por força do mecanismo delirante que lhes serve de

base. Por isso o dolo do ébrio, como o do doente mental, fica normalmente sem relevância jurídica, por essa ausência das condições normais de entendimento e vontade, isto é, de imputabilidade, que deixa desintegrada a estrutura da culpabilidade. Isso mesmo reconhece o Código em referência à embriaguez acidental completa.

Uma exceção aparente a essa conclusão é aberta pela figura da *actio libera in causa*. Mas aí não é o dolo do momento do fato punível do inimputável que se toma por juridicamente eficaz, mas o dolo inicial do imputável, que propositadamente se pôs em estado de inimputabilidade para praticar o fato, ou que, no momento de embriagar-se, podia e devia, pelas circunstâncias particulares em que se encontrava, prever a ocorrência do fato ilícito e não o fazendo incorreu em culpa. E' a imputabilidade do momento deliberativo que precede a embriaguez que fundamenta a responsabilidade penal, na hipótese.

Mas o problema mais árduo que surge na matéria é o do fato típico praticado em estado de embriaguez completa, voluntária ou culposa, não pré-ordenada.

De fato, a punibilidade plena do comportamento típico do ébrio penetrou no Direito Penal moderno, da culpabilidade, como um corpo estranho. O alcoolismo agudo ou crônico é um problema de patologia social complexo e impressionante. O Direito Penal viu-se diante dêle reclamado por exigências contraditórias. Idéias de política criminal, ou de política de partido inspiradas no que na Itália se chamou "necessidade de combater com normas de rigor contra formas de intoxicação que atacam nas suas raízes a fôrça e, com esta, o futuro da estirpe" (cit. por Bettiol, *Dir. Pen.*, 304), conduziram leis penais modernas a uma atitude de máxima severidade em referência ao fato típico praticado na embriaguez voluntária ou culposa.

Queremos distinguir duas manifestações principais dessa atitude. De um lado, o regime estabelecido na Alemanha, pela Lei de 24 de novembro de 1933, em artigo que veio a tornar-se o § 330 do Código Penal daquele país, disposição que se encontra também no art. 256 do Código Penal suíço. Do outro,

o tratamento adotado pelo art. 92 do Código Penal da Itália, que serviu de modelo ao disposto no art. 24 do nosso Código.

Segundo o Código alemão, quem, dolosa ou culposamente, se embriagou a ponto de tornar-se inimputável e nesse estado vem a praticar um fato típico será punido com pena de prisão ou multa. Sòmente ocorre que a pena não poderá ser mais severa do que a aplicável à prática dolosa do mesmo fato típico.

O sistema alemão, que se pode dizer cientificamente mais correto do que o italiano, porque reconhece a realidade do caráter inimputável do ébrio e evita, assim, a ficção de atribuir-lhe imputabilidade, suscitou as mais diversas interpretações.

Alguns autores chegaram a falar em crime sem imputabilidade, o que obrigaria a rever o próprio conceito do crime, e justamente em um dos seus pontos capitais, ou mesmo o conceito de ação, como sugere Maurach, no que poderíamos ver a confissão de que nem a teoria geral do crime, como se tem imposto, nem o próprio conceito do fato punível são conciliáveis com a idéia da inculpação e punibilidade plena do fato do ébrio.

A maioria dos autores alemães decomposeram o dispositivo do § 330^a, uns vendo o motivo da punição na ação de embriagar-se, outros fazendo-a decorrer do fato típico praticado. Alguns, entretanto, tomaram o § 330^a no seu conjunto, admitindo-o como uma figura particular de crime.

Segundo Hellmuth Mayer, pune-se porque o agente se pôs no estado perigoso da embriaguez. O fato típico do ébrio é só condição objetiva de punibilidade (*Strafr.*, 243). Schönke vê o fundamento da punibilidade na ação de embriagar-se de maneira culpável, à qual sucede o fato penalmente relevante, que se apresenta como condição de punibilidade. (*Strafgesetzb.*, 701). No mesmo sentido Mezger, no seu *Grundriss* (202, 203), e von Weber, que fala, entretanto, em criação de um novo tipo penal, mas fundamenta a punição no fato de embriagar-se, não no comportamento típico que ocorre no curso da embriaguez, mera condição de punibilidade, como êle conclui, talvez sem muita convicção. Mas, para assim concluir-se, seria preciso que o ato de embriagar-se fôsse um comportamento em si

mesmo punível, a que o fato típico juntasse apenas a necessária condição de punibilidade, ou, como diz Lange, o momento propriamente agravante. Temos, porém, de ponderar, com Maurach, que a isto se opõe a reconhecida neutralidade jurídica do simples embriagar-se. Uma condição objetiva de punibilidade não pode transformar um comportamento permitido em um fazer proibido, e uma causa de qualificação pressupõe um fato fundamental tipicamente antijurídico. (*Deutsch. Strafr.*, 388).

Welzel considera errônea a interpretação do fato do ébrio como simples condição de punibilidade, e Horgrafer chega a tratá-la como ficção. Para Welzel, o § 330^a configura um crime de perigo e o fato típico praticado é o indício concreto da perigosidade do ébrio. Welzel, porém, exige que o indivíduo tenha tendência a praticar fatos puníveis, em estado de embriaguez, e saiba disso, o que conduziria o fato para o domínio da culpa e da perigosidade criminal, o que, entretanto, Welzel não faz. (*D. Strafr.*, 223 e segs.)

Lange, como primitivamente Hellmuth Mayer, parte da idéia de um *versari in re illicita*, que traria consigo a responsabilidade pelo que ocorresse depois, mas, em vez de concluir por uma responsabilidade pelo resultado, como anteriormente Mayer (v. Maurach, *Schuld und Verantw.*, 98), vê no fato a realização de uma situação de perigo, que se torna evidente pelo fato típico do ébrio. O § 330^a configuraria, então, um típico crime de perigo. Maurach vê também na hipótese um crime de perigo, mas não dissocia a figura do § 330^a. O que se pune não é nem o fato de embriagar-se, que não é um ilícito típico, nem o fato típico do ébrio, que não é um ilícito culpável. É o conjunto dos dois, como figura total de um crime de perigo abstrato, consistente na ameaça à paz jurídica. (*Deuts. Strafr.*, 388). Sauer refere-se a crime de perigo e de preparação, crime de perigo comum, que se consuma pelo fato punível do ébrio. (*Allgem. Strafr.*, 77).

Nova figura típica penal, crime de perigo concreto, crime de perigo abstrato, um *versari in re illicita* com o fato típico significativo e, então simples responsabilidade pelo resultado,

condição objetiva de punibilidade no comportamento penalmente relevante do ébrio, ou condição de agravação, tôdas essas tentativas de interpretação da punibilidade do fato praticado em situação de plena embriaguez deixam claras as dificuldades com que se defronta a dogmática para adotar uma solução, através da qual, como diz um monografista, procura o Direito Penal alcançar fins que são estranhos à sua essência e sempre lhe devem permanecer estranhos.

Alguns têm pretendido justificar a punibilidade, na hipótese, com a alegação de que na embriaguez se revela a personalidade genuína do sujeito. Mas é preciso observar que o Eu total não é só o herdado, o conteúdo das camadas mais profundas do ser, que a embriaguez vem pôr a descoberto, mas é também o adquirido através das experiências vividas, as variações do desenvolvimento, o patrimônio ético-social que integra e ao mesmo tempo configura a personalidade, modelando-a segundo o padrão do meio social, aquisições que a embriaguez recalca sob a pressão dos mecanismos primitivos. Não é, então, a verdadeira personalidade do indivíduo que assim se revela, mas só uma porção dessa personalidade, a porção que a psicanálise chama o Id, liberta da censura do Super-Ego. Depois, a alegação teria de valer também para a embriaguez acidental, que se faria então punível. Além disso, a referência à personalidade profunda do sujeito, que se manifestaria nos estados confusivos do etilismo agudo, não vale para justificar a aplicação da pena, porque esta, no sistema do Direito atual, não se apoia na culpabilidade de caráter ou de tendência, mas na culpabilidade em relação com o fato praticado, através dos elementos que constituem o conceito do culpável, entre os quais a imputabilidade; apoia-se na culpabilidade pelo que o indivíduo fez e não na culpabilidade pelo que êle é, segundo uma frase de Hegler.

O Código italiano, no seu art. 92, resolve a hipótese declarando que a embriaguez voluntária ou culposa não excluem nem atenua a imputabilidade. Assim faz também o nosso Código, no seu Art. 24, onde o termo responsabilidade vale por imputabilidade. Então, ao contrário do que acontece na Alemanha, não entra em consideração o fato de embriagar-se, mas

só o comportamento típico do ébrio. O embriagar-se desaparece, porque a inimputabilidade deixa de existir. O ébrio aparece para todos os efeitos como imputável.

Mas a imputabilidade, como já observamos é um conceito de fundo essencialmente naturalista, embora sofra a valorização do Direito. O seu núcleo é a normal capacidade de entender e de querer. Se esta realmente não existe, o Direito não pode determinar a sua existência, salvo por uma ficção. A construção, adotada pelo Código italiano, seguido pelo nosso, cria na realidade uma ficção, ficção injusta e perigosa, pela qual se suprimem garantias que resultam, para o sistema do Direito punitivo, do princípio da culpabilidade como elementar à concretização do crime e, portanto, pressuposto da punibilidade do fato. Pune-se o fato do ébrio *como se* êle fôsse imputável. Assim mesmo se diz em um trecho dos trabalhos preparatórios do Código da Itália (*Relazione Appiani*), onde se declara que o ébrio voluntário ou culposo é punido "come se avesse agito in piena lucidità di mente, anche se in realtà il suo intelletto fosse al momento del fatto completamente attenebrato".

Mas por trás dessa ficção o que realmente se consagra é uma responsabilidade pelo resultado, como conclui justamente Logoz, em relação à fórmula do Código suíço (*Commentari*, 41), e Florian, entre outros, em referência à do Código italiano (*Trattato*, I, 492), embora a solução que se deva dar na aplicação da pena não seja a que a idéia da responsabilidade objetiva impõe. Na Itália, Zerboglio afirmou que "la responsabilità del ubbriaco volontario è obiettiva automaticamente, per la sua intrinseca natura (...)" (em *Studi in onore di Longhi*, 140).

O indivíduo penetra, voluntária ou culposamente, em uma situação de perigo, embora não tipicamente antijurídica, e a lei lhe impõe responder criminalmente, em estado de inimputabilidade, por todo resultado danoso que venha a ocorrer, embora não previsível. Esta é a realidade do fato, mas não a que decorre dos termos da lei. Aí o que tem de responder pelo fato típico praticado é um imputável e é sobre esta base que se tem de resolver o problema da punição.

Punir a que título? A diversidade das opiniões que se têm formado a respeito, na Itália e no Brasil, demonstra bem a perplexidade dos juristas diante dessa construção em que uma embriaguez completa, não pré-ordenada, coexiste com a inteira imputabilidade, e o desejo de atenuar a severidade da solução imposta pelo Código.

Pensaram uns em punir sempre a título de culpa, tentativa que não se concilia nem com a disposição do Código, nem com as exigências da culpabilidade. Por culpa só se punem as espécies criminais que a lei declara puníveis sob essa forma. Por outro lado, dentro do princípio da culpabilidade, para que existisse culpa em relação ao fato punível cometido, seria preciso que o agente, quando imputável, devesse e pudesse prever, que, embriagado, viria a cometê-lo. Outros decidiram punir o fato como culposo, mas só quando a espécie punível admitisse a punição a êsse título, o que já tinha sido proposta de Carra.

Alguns têm sugerido punir segundo o dolo ou a culpa com que o indivíduo se tivesse embriagado, o que conduziria à conclusão absurda de que o indivíduo que se embriagasse voluntariamente teria de responder por homicídio doloso, se, guiando ocasionalmente um automóvel, viesse, por imprudência, a atropelar e matar um transeunte.

Essa solução é, aliás, a que se impõe àqueles que procuram, interpretar o fato do ébrio, mesmo fora da embriaguez pré-ordenada, como *actio libera in causa*. Mas essa interpretação é insustentável. Na Itália, realmente, alguns autores, e a própria Exposição de Motivos do Código, admitindo o alargamento do conceito da *actio libera in causa*, à maneira de Vannini, Massari, Daví, tomaram o fato que estudamos como ocorrência dessa hipótese.

Mas êsse alargamento do conceito da *actio libera*, além dos casos de dolo ou culpa pré-existentes em relação ao fato típico cometido na situação de inimputabilidade, não alcançou impôr-se na doutrina mais autorizada. Na Alemanha, não se faz sequer referência a essa opinião (v. Sauer, *Allgem. Strafr.*, 77; Schönke, *op. cit.*, 180, 701; H. von Weber, *op. cit.*, 119; Ma-



Ianiuk, *Lehrb.*, 152; Mezger, *Lehrb.*, 281-282, *Studienb.*, 143-144; Welzel, *op. cit.*, 77; Maurach, *Grundriss*, 104 D. *Strafr.*, 387. Na Itália, continua dominante o ponto de vista tradicional. (V. Manzini, *Trattato*, I 613, II, 133; Maggiore, *Principi*, 331, 369; Battaglini, *Dir. Pen.* 212; Pannain, *Manuale*, 594; Antolisei, *Manuale*, 320).

O conceito de *actio libera in causa* estendeu-se do dolo até a culpa, da hipótese da embriaguez a outras situações, voluntariamente provocadas, em que se tolhe a vontade ou o entendimento normais, mas persistindo sempre a exigência de que, antes de tornar-se inimputável, tenha o agente dolo ou culpa em relação ao fato típico que venha a ser praticado e não somente em relação à embriaguez. Não querer só a embriaguez, mas querer também o fato típico ou poder e dever prevê-lo como consequência do ato de embriagar-se.

Como a própria expressão designa, deve tratar-se de uma ação, como diz Kohlrausch, não livre *in actu*, mas livre *in causa*. É a mesma ação que se continua desde o seu planejamento, na fase de imputabilidade, até a sua execução, já o sujeito inimputável, agindo como instrumento daquela deliberação anterior, ou produzindo o resultado danoso que ele podia e devia prever, para evitá-lo enquanto imputável. Na simples embriaguez voluntária ou culposa, o que é livre na sua causa não é o fato típico que veio a ser praticado, mas simplesmente a embriaguez, porque nem de culpa se pode falar em relação ao fato típico, uma vez que, como observa Manzini, “a embriaguez não é por si mesma condição que conduza necessariamente ou no maior número dos casos a fazer mal” (*Trattato*, II, 133, nota 2).

Por essa razão, os autores alemães se manifestam expressamente contra a possibilidade de interpretar-se o fato do ébrio, fora da forma pré-ordenada, como um caso de *actio libera* (v. os autores acima citados). É de Maurach a afirmativa de que um dos motivos da novela que introduziu o art. 330^a foi a insuficiência do recurso à figura da *actio libera in causa* para resolver o problema dos crimes dos alcoólatras, dada a limitação que impõe o conceito daquela figura (*Deuts. Strafr.*, 388).

Na Itália, a opinião dominante é igualmente contrária a essa interpretação, que Pannain diz arbitrariamente aplicada à hipótese, a qual, conclui Manzini, nada tem a ver com as *actiones liberae in causa*.

Poder-se-ia ainda alegar que, na configuração que deu à hipótese o nosso Código não cabe falar em *actio libera in causa*, porque nesta a deliberação se faz sendo o agente imputável, mas o fato punível se realiza em estado de inimputabilidade, enquanto que, nos termos do dispositivo do Código, na embriaguez não pré-ordenada, o agente no momento do fato, é, por imposição legal, considerado imputável. O ato do ébrio é, então, uma ação livre no próprio ato, não na sua causa remota; uma ação não simplesmente relacionada com a liberdade, mas praticada na liberdade de ação de um imputável.

A solução que impõe o nosso Código é julgar e punir o ébrio segundo o elemento psicológico-normativo do momento em que êle comete o fato típico. (V. Nelson Hungria, *Comentários*, I, 529). Em uma embriaguez puramente culposa, pode-se dar um crime doloso, ou, na embriaguez dolosa, um crime simplesmente culposo. Mas, admitindo-se o dolo e a culpá, tem de admitir-se também o êrro, o êrro do ébrio que subtrai coisa alheia, julgando, na embriaguez, que ela lhe seja própria, ou o daquele que agride, por considerar-se, na confusão da crise alcoólica, em situação de legítima defesa ou estado de necessidade.

Assim se resolve o problema no nosso Direito vigente e geralmente se aplaude a solução. Mas podemos colocá-lo em outros termos e chegar, assim, a solução mais justa e eficiente. Claro que supondo diferente construção legal.

A embriaguez cria uma situação mental anômala, mas que só se evidencia criminalmente perigosa pela prática do ato definido na lei como crime, situação em si mesma penalmente irrelevante. No suceder dos dois fatos revela-se a tendência do sujeito a embriagar-se e a sua inclinação a praticar, no estado de embriaguez, fatos criminosos. O comportamento típico do agente em estado de plena intoxicação alcoólica é inculpável e, portanto, conceitualmente não punível. O conflito entre a ló-

gica jurídica e as exigências da política criminal, que surge na matéria, é insolúvel. Só resta evitá-lo retirando o problema do campo da pena, sujeito ao princípio da culpabilidade, para o campo da medida asseguradora.

Não é necessário repetir que a medida de segurança pode exercer uma função emendativa, uma função segregadora e uma função intimidativa, o que permite fazer dela um elemento de prevenção geral e especial do crime, no mesmo grau que a pena. Mas pode-se dizer que o Direito Penal de hoje ainda não assimilou o espírito das medidas de segurança, e não só pela insuficiência das disposições legais a respeito, mas sobretudo pela prática das medidas, que não lhes permite alcançar a sua eficácia na luta contra a criminalidade. Esse Direito Penal da segurança, que corre hoje ao lado do Direito Penal da culpabilidade, que é o Direito Penal punitivo, e tenderá, por fim, a substituí-lo, por simples mudança na estrutura e nos fundamentos da pena, é o domínio próprio onde se resolver o problema do fato típico do ébrio, com o mesmo resultado que a política criminal pretende e sem a ação perturbadora que a sua intromissão exerce no sistema do Direito Penal da culpabilidade. Note-se que, nos trabalhos preparatórios do Código italiano, Delitala, com perfeita orientação científica, propunha que o fato do ébrio fôsse tratado só pela medida de segurança. (cit. Pannain, *Dir. Pen.*, 589, nota 2).

Não será esta a solução que irão adotar as legislações nas reformas imediatas. Mas já é manifesta a tendência a abrandar o excessivo rigor da atual forma de tratamento do fato típico do ébrio. Na Alemanha, Hellmuth Mayer, que apoia a solução do Código, acha-a, entretanto, demasiadamente severa (*Strafr.*, 243) e Welzel, de *lege ferenda*, sugere a conveniência de passar o fato, como hipótese de responsabilidade pelo resultado, à categoria de contravenção, com punição ligeira (*Deuts. Strafr.*, 224). Na Itália, Antolisei conclui que a disposição do Código do seu país "certamente dovrà essere modificata in una riforma imediatas. Mas já é manifesta a tendência a abrandando è bene che l'art. 92 subisca una riforma per risolvere in modo piú rationale il delicato problema. Meglio sarebbe pu-

nire piú gravemente il fatto dell'ubriachezza in sè e imputare il reato perpetrato in stato di ubriachezza solo nell'ipotesi in cui l'ubriachezza fosse preordinata" (*Dir. Pen.* 306).

E, realmente, as tentativas de reforma do Código italiano afastam-se da ficção de que a embriaguez plena não exclui a imputabilidade. Já o novo Projeto de Código Penal para a Itália, no seu art. 75, punia a título de culpa o fato praticado em estado de embriaguez voluntária ou culposa, ou atenuava consideravelmente a punição (Bettioli, *op. cit.*, 306). E Battaglini refere-se ao esquema de reforma parcial do Código, que reduz a metade a pena a ser aplicada, se o culpado, no momento em que cometeu o fato, não tinha capacidade de entender ou de querer, em consequência de embriaguez voluntária ou culposa (art. 92) (Battaglini, *op. cit.*, 211, nota 2). Assim, os novos projetos de lei penal, na Itália, rejeitam a fórmula de que a embriaguez voluntária ou culposa não exclui nem atenua a imputabilidade e se aproximam da posição, tecnicamente mais correta, de lei alemã, mas atenuando consideravelmente a severidade da solução, com o que retornam a uma posição que se tornara tradicional no Direito italiano.

Com aquelas inovações legislativas, à maneira da lei alemã e Código suíço, ou dos Códigos italiano e brasileiro, o que se pretendeu foi trazer o Direito Penal para o campo da luta contra o alcoolismo. Mas o alcoolismo é problema de patologia social, estranho ao círculo do crime, que é um erro o Direito Penal tentar resolver. Por isso, a introdução do problema nesse domínio tem uma ação perturbadora sobre a unidade e a coerência do sistema jurídico. Há nessa atitude um desvio da função específica do Direito punitivo, dos fins que lhe são inerentes e dos fundamentos em que ele pode legitimamente assentar. O alcoolismo combate-se por medidas de política social, que já têm resultado eficazes em vários países do mundo, não transformando o ato de embriagar-se em crime e agravando o seu tratamento penal, pelo fato típico cometido, até o desconhecimento da inimputabilidade.

Se o ébrio total penetrar na esfera proibida dos fatos puníveis, revelando com isso a sua perigosidade criminal, não a sua

culpabilidade, a resposta do Direito Penal terá de ser a aplicação da medida de segurança, ou, no máximo, a pena atenuada, se um resíduo de normalidade mental apoiar a punição. A severidade de tratamento das leis penais dos últimos tempos passará, e nas reformas que terão de vir se resguardará melhor o princípio da culpabilidade, no seu mínimo de pureza necessário para que considerações estranhas aos seus próprios fins não afastem o Direito punitivo atual das exigências da justiça.

BIBLIOGRAFIA

- Bettiol, Diritto Penale, 2a. ed., Palermo, 1950.
Hellmuth Mayer, Strafrecht. Allgemeiner Teil, Stuttgart, 1953.
A. Schonke, Strafgesetzbuch. Kommentar. 4a. ed., Munique, 1949.
Ed. Mezger, Deutsches Strafrecht. Ein Grundriss, 3a. ed., Berlim, 1943.
R. Maurach, Deutsches Strafrecht. Allg. Teil, Karlsruhe, 1954.
H. Welzel, Das deutsche Strafrecht, Berlim, 1947.
R. Maurach, Schuld und Verantwortung im Strafrecht, Wolfenbüttel, 1948.
H. von Weber, Grundriss des deutschen Strafrechts, 2a., ed., Bonn, 1948.
W. Sauer, Allgemeine Strafrechtslehre. Berlim, 1949.
Paul Logoz, Commentaire du Code Penal Suisse, Parte générale, Neuchâtel, 1939.
E. Florian, Parte Generale del Diritto Penale, 4a. ed. Milão, 1934.
Zerboglio, em Studi in onore di Longhi, Roma, 1935.
Manzini, Trattato di Diritto Penale italiano. Turim, 1933.
Pannain, Manuale di Diritto Penale, I, Turim, 1950.
Antolisei, Manuale di Diritto Penale. P. Generale, Milão, 1947.
Battaglini, Diritto Penale. P. Generale, Pádua, 1949.
Nelson Hungria, Comentários ao Código Penal, I, Rio de Janeiro de 1949.

ESTE LIVRO DEVE SER DEVOLVIDO NA ÚLTIMA
DATA CARIMBADA

18.1.75

18.1.75

27.6.91

U.F.Pe. 7-E7 E.U. - 20.000 - 472

1. ALCÓOLISMO - RESPONSABILIDADE PENAL
 2. RESPONSABILIDADE PENAL
- I. Título

Bruno, Anibal

AUTOR

Embriaguez Voluntária ou Culposa.

TITULO

Devolver em	NOME DO LEITOR
18.1.75	M ^o José Costa 12.344
27.12.91	Marcilo de Jesus M. Araújo ¹⁷¹²

Prove que sabe honrar os seus compromissos devolvendo com pontualidade este livro à Biblioteca.

FD